XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

HORÁCIO MONTESCHIO

RAFAEL PADILHA DOS SANTOS

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Estado de direito, instituições e profissões jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; Rafael Padilha dos Santos; José Alberto Monteiro Martins– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-662-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Estado de direito. 3. Instituições e profissões jurídicas. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS

Apresentação

No grupo de trabalho ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS, unificado à PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA,

Foi apresentado o trabalho ESTRUTURA, REFLEXIVIDADE E CAPACIDADE ESTATAL: A ADVOCACIA PÚBLICA COMO INFRAESTRUTURA JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL elaborado por Sérgio Laguna Pereira e Gilsob Jacobsen, no qual os expositores apresentam a investigação sobre a Advocacia Pública como componente estruturante da capacidade estatal brasileira, articulando a teoria da estruturação de Anthony Giddens com o debate sobre capacidade estatal e com a literatura jurídica sobre funções essenciais à Justiça. Sem suas conclusões apresentam a proposta de que a Advocacia Pública em três eixos funcionais — conformidade jurídica preventiva, defesa institucional e coordenação normativa — e articulam-se indicadores teóricos específicos, um para cada eixo funcional e um transversal, demonstrando que a contribuição da infraestrutura jurídica à capacidade estatal é passível de operacionalização empírica e configura condição de possibilidade do Estado Democrático de Direito.

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Bruno Silva Ferreira e Alexandro Jose Rabelo França elaboraram o artigo denominado AUTONOMIA INSTITUCIONAL E SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AGENDA 2030 E DOS ARRANJOS FEDERATIVOS DESIGUAIS, no qual os autores descrevem a o papel do Ministério Público brasileiro na promoção da sustentabilidade democrática no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Examina-se o desenho constitucional da instituição e as condições que influenciam o exercício de sua autonomia funcional no sistema político. Em suas conclusões sustentam que, embora as garantias constitucionais permaneçam preservadas, fatores institucionais e federativos podem afetar a efetividade da autonomia e impor limites à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas nos Grupos de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I e

ESTADO DE DIREITO, INSTITUIÇÕES E PROFISSÕES JURÍDICAS, é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre os novos desafios no ensino e na pesquisa jurídica. Ademais, as reflexões expostas sobre as instituição e profissões jurídicas estiveram vinculadas à aspectos práticos e acadêmicos de expressão singular.

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

Prof. Dr. Rafael Padilha dos Santos

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

Prof. Dr. José Alberto Monteiro Martins

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

AUTONOMIA INSTITUCIONAL E SUSTENTABILIDADE DEMOCRÁTICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO NO CONTEXTO DA AGENDA 2030 E DOS ARRANJOS FEDERATIVOS DESIGUAIS

INSTITUTIONAL AUTONOMY AND DEMOCRATIC SUSTAINABILITY: THE BRAZILIAN PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN THE CONTEXT OF THE 2030 AGENDA AND UNEQUAL FEDERAL ARRANGEMENTS

Paulo Roberto Barbosa Ramos
Bruno Silva Ferreira [1]
Alexsandro José Rabelo França

Resumo

O artigo analisa o papel do Ministério Público brasileiro na promoção da sustentabilidade democrática no contexto da Agenda 2030 das Nações Unidas, com destaque para o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, voltado à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas. Examina-se o desenho constitucional da instituição e as condições que influenciam o exercício de sua autonomia funcional no sistema político. A partir de uma abordagem institucional e federativa, o estudo investiga a distinção entre autonomia formal e autonomia material, considerando os efeitos da centralização decisória na Procuradoria-Geral da República e nas Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, as dinâmicas políticas envolvidas na nomeação dessas chefias e as assimetrias estruturais do federalismo brasileiro. Sustenta-se que, embora as garantias constitucionais permaneçam preservadas, fatores institucionais e federativos podem afetar a efetividade da autonomia e impor limites à atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

Palavras-chave: Ministério público brasileiro, Estado de direito, Agenda 2030, Ods 16, Autonomia institucional

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the role of the Brazilian Public Prosecutor's Office in promoting democratic sustainability within the framework of the United Nations 2030 Agenda, with particular emphasis on Sustainable Development Goal 16, which concerns the development of effective, accountable, and inclusive institutions. It analyzes the constitutional design of the institution and the conditions that shape the exercise of its functional autonomy within the political system. Adopting an institutional and federal approach, the study investigates the distinction between formal and material autonomy, considering the effects of decision-making centralization in the Office of the Prosecutor General and in the State Prosecutors General's Offices, the political dynamics involved in the appointment of these institutional leaders, and the structural asymmetries of Brazilian federalism. It argues that, although

[1] Doutorando e Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA.

constitutional guarantees remain formally preserved, institutional and federal factors may affect the effectiveness of autonomy and impose constraints on the Public Prosecutor's Office in its role as guardian of the legal order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian public prosecutor's office, Rule of law, 2030 agenda, Sdg 16, Institutional autonomy

1 Introdução

A consolidação do Estado de Direito nas democracias contemporâneas depende da existência de instituições capazes de exercer funções de controle, fiscalização e responsabilização do poder público. Entre essas instituições, o Ministério Público ocupa posição própria nos sistemas constitucionais que confiam a órgãos não majoritários a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

No Brasil, a Constituição de 1988 estruturou o Ministério Público como instituição nacional, de um lado, pelo Ministério Público da União, integrado pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Militar e pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e, de outro, pelos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 128, I e II. A partir desse desenho, a ordem constitucional conferiu à instituição autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, ao mesmo tempo em que ampliou suas atribuições na tutela de direitos coletivos, no controle da legalidade e na defesa da ordem constitucional.

Esse redesenho institucional inseriu o Ministério Público no centro da arquitetura de controle do Estado brasileiro. A instituição passou a atuar como fiscal da ordem jurídica, como agente de proteção de direitos fundamentais e como mecanismo de responsabilização institucional no interior do sistema político.

Essas questões ganham relevância adicional quando analisadas à luz das transformações recentes no campo da governança global. A Agenda 2030 das Nações Unidas incorporou de maneira explícita a dimensão institucional ao debate sobre desenvolvimento sustentável, reconhecendo que a estabilidade democrática e a efetividade das políticas públicas dependem da existência de instituições jurídicas e políticas capazes de assegurar transparência, responsabilização e acesso à justiça. Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 estabelece metas voltadas à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao fortalecimento do Estado de Direito.

No caso brasileiro, a análise do papel do Ministério Público no contexto da Agenda 2030 exige considerar não apenas o desenho constitucional da instituição, mas também as condições institucionais que moldam seu funcionamento no interior do sistema político. A autonomia institucional do Ministério Público, frequentemente apresentada como um dos pilares do modelo constitucional brasileiro, deve ser analisada

à luz das dinâmicas organizacionais, políticas e federativas que influenciam o exercício concreto de suas competências.

Nesse sentido, torna-se relevante distinguir entre autonomia formal e autonomia material. A autonomia formal corresponde ao conjunto de garantias normativas previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional destinadas a proteger a instituição contra interferências externas. Já a autonomia material refere-se à capacidade efetiva de atuação independente no interior de um sistema institucional marcado por relações de poder, estruturas organizacionais complexas e condicionantes políticos.

A efetividade da autonomia institucional depende de fatores que ultrapassam as garantias normativas previstas no texto constitucional, incluindo dinâmicas organizacionais, processos de definição de agenda institucional e condicionantes federativos que influenciam o exercício concreto das competências do Ministério Público.

Diante desse cenário, o presente artigo busca responder à seguinte questão de pesquisa: em que medida o desenho constitucional e as práticas institucionais recentes do Ministério Público brasileiro têm preservado — ou tensionado — sua autonomia funcional enquanto condição estruturante do Estado de Direito, especialmente diante das exigências normativas da Agenda 2030 e das assimetrias próprias do federalismo brasileiro.

O objetivo do estudo consiste em analisar o papel do Ministério Público brasileiro na promoção da sustentabilidade democrática prevista no ODS 16, examinando os limites e as possibilidades de sua autonomia institucional em um contexto marcado por centralização decisória, dinâmicas políticas associadas à Chefia institucional e assimetrias federativas. A investigação adota abordagem institucional, combinando análise normativa do desenho constitucional do Ministério Público com exame das condições organizacionais e federativas que influenciam o funcionamento concreto da instituição.

2. O Ministério Público no Estado de Direito contemporâneo: autonomia, separação de poderes e desenho constitucional

2.1 Arquitetura constitucional do Ministério Público e a redefinição do equilíbrio institucional

A Constituição brasileira de 1988 promoveu uma profunda reconfiguração do papel institucional do Ministério Público ao atribuir-lhe autonomia funcional, administrativa e financeira, além de estabelecer um conjunto de competências destinadas

à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais. Essa transformação deslocou o Ministério Público de uma posição tradicionalmente vinculada à persecução penal para um espaço institucional mais amplo, associado à fiscalização da legalidade e à promoção de direitos coletivos.

Esse redesenho constitucional não pode ser compreendido apenas como ampliação de atribuições, mas como uma redefinição do próprio equilíbrio entre as instituições do Estado. A autonomia institucional conferida ao Ministério Público alterou as relações entre os poderes estatais, introduzindo um novo ator com capacidade de controle e intervenção em processos decisórios relevantes.

O fortalecimento institucional do Ministério Público contribuiu para intensificar os processos de judicialização da política, uma vez que a ampliação de instrumentos processuais e de mecanismos de controle constitucional permitiu à instituição atuar diretamente em disputas políticas e administrativas (Carvalho; Leitão, 2010, p. 402)[1]. Esse fenômeno não deve ser interpretado apenas como expansão institucional, mas como consequência da própria lógica constitucional que buscou fortalecer mecanismos de *accountability* em um regime democrático recém-restaurado.

O Ministério Público brasileiro assumiu um papel singular no sistema de justiça, uma vez que sua estrutura institucional lhe permite atuar simultaneamente como órgão de acusação, defensor de interesses coletivos e fiscal da ordem jurídica (Castilho; Sadek, 2010, p. 32). Essa multiplicidade de funções reforça a centralidade institucional da instituição, mas também impõe desafios relacionados à definição de limites e responsabilidades democráticas.

Nesse contexto, o Ministério Público passa a operar em um espaço institucional marcado por um delicado equilíbrio entre autonomia e responsabilidade institucional. A ampliação de sua capacidade de intervenção no sistema político exige, ao mesmo tempo, mecanismos que garantam a legitimidade democrática de sua atuação.

A literatura institucional brasileira tem enfatizado que essa configuração não se traduz necessariamente em uma ruptura com a lógica da separação de poderes, mas em uma adaptação dessa teoria às condições do constitucionalismo contemporâneo. Em vez de uma divisão rígida entre funções estatais, observa-se a emergência de arranjos

[1] A ampliação do espaço institucional do Ministério Público também produziu debates no campo da teoria da separação de poderes. A combinação entre autonomia institucional e amplitude de competências fez com que a instituição passasse a exercer funções simultâneas de acusação, defesa de interesses coletivos e fiscalização da ordem jurídica (Castilho; Sadek, 2010, p. 32).

institucionais mais complexos, nos quais diferentes órgãos participam da fiscalização recíproca do exercício do poder público.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público deve ser compreendida no interior de um modelo de governança constitucional caracterizado pela presença de múltiplos centros institucionais de controle. Essa configuração institucional busca ampliar a proteção de direitos e fortalecer os mecanismos de responsabilização estatal, mas também exige constante reflexão sobre os limites e as condições de legitimidade do exercício dessas competências.

2.2 Autonomia institucional e os dilemas contemporâneos da independência funcional

A autonomia institucional constitui um dos elementos centrais do desenho constitucional do Ministério Público brasileiro. Essa autonomia manifesta-se em diferentes dimensões, incluindo a independência funcional de seus membros, a autonomia administrativa da instituição e a possibilidade de iniciativa institucional em matéria processual e constitucional.

No plano normativo, essas garantias foram concebidas como mecanismos destinados a proteger o Ministério Público contra interferências externas e a assegurar sua capacidade de atuar de maneira independente na defesa da ordem jurídica. A autonomia institucional, nesse sentido, representa uma condição fundamental para o exercício das funções constitucionais atribuídas à instituição.

A autonomia do Ministério Público brasileiro pode ser analisada a partir de diferentes indicadores institucionais, incluindo garantias formais de independência, mecanismos de nomeação e estabilidade funcional (Tomio; Rangel Filho, 2019, p. 1168). Esses elementos contribuem para explicar por que o Ministério Público brasileiro apresenta níveis elevados de autonomia quando comparado a instituições semelhantes em outros sistemas jurídicos.

Entretanto, a literatura recente tem indicado que a autonomia institucional não pode ser analisada apenas a partir de suas dimensões normativas. A efetividade dessa autonomia depende também das condições institucionais concretas nas quais a instituição exerce suas funções. Nesse sentido, torna-se necessário distinguir entre autonomia formal, definida pelo conjunto de garantias previstas na Constituição e na legislação, e autonomia material, relacionada à capacidade efetiva de atuação independente no interior do sistema político.

A dinâmica interna do Ministério Público brasileiro envolve mecanismos informais de governabilidade e processos de definição de agenda que influenciam significativamente a atuação institucional (Viegas, 2022, p. 7). Essas dinâmicas organizacionais revelam que a autonomia institucional não se distribui de maneira uniforme entre todos os membros da instituição, sendo frequentemente condicionada por estruturas de liderança e por processos de coordenação interna.

A independência funcional dos membros do Ministério Público não elimina a presença de mecanismos institucionais de coordenação interna, necessários para assegurar coerência e previsibilidade na atuação institucional.

Essa dimensão organizacional da autonomia institucional torna-se particularmente relevante quando se considera o papel desempenhado pela Chefia institucional na definição das prioridades do Ministério Público brasileiro. A centralidade da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias de Justiça dos Estados na condução de processos constitucionais e na definição de estratégias institucionais confere à liderança da instituição capacidade significativa de influência sobre a agenda institucional.

Nesse contexto, a autonomia do Ministério Público passa a depender não apenas de garantias normativas formais, mas também de condições institucionais que assegurem pluralidade decisória, transparência organizacional e mecanismos adequados de responsabilidade institucional.

A análise dessas tensões revela que o desafio contemporâneo do Ministério Público brasileiro não consiste em afirmar sua autonomia institucional, já amplamente consolidada no plano constitucional, mas em desenvolver mecanismos institucionais capazes de assegurar que essa autonomia seja exercida de maneira compatível com os princípios do Estado de Direito e com as exigências democráticas que orientam o funcionamento das instituições públicas.

3. Agenda 2030 e ODS 16: sustentabilidade democrática e o papel das instituições do sistema de justiça

3.1 ODS 16 e a centralidade institucional do Estado de Direito na Agenda 2030

A Agenda 2030 das Nações Unidas introduziu um novo paradigma normativo para a análise do desenvolvimento, deslocando o debate tradicionalmente centrado em indicadores econômicos para uma abordagem que incorpora dimensões institucionais, jurídicas e democráticas. Nesse contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16

passou a ocupar posição estratégica ao estabelecer metas relacionadas à promoção da paz, da justiça e da construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

O ODS 16 representa uma inflexão importante na governança global ao reconhecer que o desenvolvimento sustentável depende da qualidade das instituições públicas e da efetividade do Estado de Direito.

A literatura internacional tem destacado que a inclusão do Estado de Direito no conjunto de metas globais de desenvolvimento constitui um avanço relevante no campo da governança democrática. Wakelin (2020, p. 573) observa que o ODS 16 introduz uma compreensão ampliada do Estado de Direito, na qual instituições jurídicas e políticas são avaliadas não apenas pela existência formal de normas, mas também pela capacidade de garantir acesso à justiça, transparência e *accountability* institucional .

A incorporação dessas diretrizes ao debate jurídico revela que a sustentabilidade democrática não depende apenas de processos eleitorais regulares ou de estruturas formais de separação de poderes. Ela exige também a presença de instituições capazes de exercer funções de controle, fiscalização e responsabilização do poder público de maneira independente e legítima.

A literatura crítica, entretanto, chama atenção para os riscos associados à expansão do papel das instituições jurídicas no campo da governança democrática. Lazarus (2020, p. 158) argumenta que a incorporação do Estado de Direito à agenda global de desenvolvimento pode gerar processos de securitização institucional, nos quais órgãos de controle assumem responsabilidades políticas que tradicionalmente pertenciam ao campo da representação democrática (Lazarus, 2020, p. 158).

Essa tensão evidencia que a centralidade institucional do Estado de Direito deve ser analisada de forma cuidadosa, considerando tanto seu potencial de fortalecimento democrático quanto os desafios relacionados à legitimidade e à responsabilidade das instituições encarregadas de exercer funções de controle.

Nesse cenário, o debate sobre o papel das instituições do sistema de justiça na implementação da Agenda 2030 exige uma reflexão sobre os limites e as condições institucionais que permitem conciliar autonomia funcional, controle do poder e legitimidade democrática.

3.2 Instituições de justiça e governança democrática na implementação da Agenda 2030

A implementação do ODS 16 depende, em grande medida, da capacidade das instituições do sistema de justiça de atuar como garantidoras do Estado de Direito e como mecanismos de fiscalização do exercício do poder público. Nesse contexto, tribunais, ministérios públicos e demais órgãos de controle passam a desempenhar papel estratégico na promoção da sustentabilidade democrática.

A literatura recente tem enfatizado que a efetividade do Estado de Direito depende da existência de instituições capazes de assegurar a aplicação imparcial das normas jurídicas e de garantir mecanismos adequados de responsabilização institucional. Van Houten e Ross observam que o acesso à justiça e a confiabilidade das instituições jurídicas constituem elementos centrais para a construção de sistemas democráticos estáveis e inclusivos (Van Houten; Ross, 2023, p. 112).

Essa perspectiva evidencia que o funcionamento das instituições de justiça não pode ser analisado apenas a partir de sua estrutura normativa. A legitimidade dessas instituições depende também de sua capacidade de operar de maneira transparente, responsiva e coerente com os princípios democráticos que orientam a organização do Estado.

No Brasil, a incorporação das diretrizes da Agenda 2030 tem ocorrido principalmente por meio de iniciativas institucionais do sistema de justiça voltadas à ampliação do acesso à justiça e à melhoria da eficiência administrativa.

O Judiciário brasileiro tem incorporado o ODS 16 em suas políticas institucionais, buscando alinhar sua atuação a parâmetros internacionais relacionados à transparência institucional e à efetividade das decisões judiciais (Vitória; Marques, 2023, p. 8).

Esse movimento revela que a Agenda 2030 tem contribuído para ampliar o debate sobre o papel das instituições jurídicas na promoção da governança democrática. Ao estabelecer metas relacionadas à qualidade institucional, o ODS 16 oferece um referencial normativo que permite avaliar o funcionamento das instituições de justiça sob a perspectiva da sustentabilidade democrática.

Entretanto, a aplicação desses parâmetros exige atenção às particularidades institucionais de cada sistema jurídico. No caso brasileiro, a centralidade assumida por instituições de controle, como o Ministério Público, coloca desafios adicionais relacionados à definição de limites institucionais e à preservação do equilíbrio entre autonomia funcional e responsabilidade democrática.

Nesse sentido, a análise do papel das instituições do sistema de justiça na implementação da Agenda 2030 exige considerar não apenas suas competências formais, mas também as condições institucionais que permitem o exercício legítimo de suas funções. A sustentabilidade democrática depende, em última instância, da capacidade dessas instituições de atuar de forma independente, transparente e responsável, contribuindo para a construção de um sistema de governança que combine efetividade institucional e legitimidade democrática.

4. Federalismo desigual e autonomia funcional: limites estruturais e desafios contemporâneos do Ministério Público brasileiro

4.1 Federalismo assimétrico e condicionantes institucionais da autonomia material

A compreensão contemporânea da autonomia do Ministério Público brasileiro exige considerar não apenas as garantias normativas estabelecidas pela Constituição de 1988, mas também as condições institucionais e federativas que estruturam o funcionamento concreto do sistema de justiça brasileiro. Embora o texto constitucional assegure ampla autonomia funcional, administrativa e financeira ao Ministério Público, a efetividade dessas garantias depende de arranjos institucionais que permitam o exercício independente de suas competências no interior do sistema político.

O federalismo brasileiro apresenta características que influenciam diretamente esse cenário. A literatura institucional tem apontado que a organização federativa brasileira combina elementos de descentralização administrativa com forte centralização política e jurisdicional na esfera federal. Essa configuração produz um ambiente institucional no qual decisões de elevada relevância política e constitucional tendem a concentrar-se nos tribunais superiores, particularmente no Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, a atuação do Procurador-Geral da República assume posição estratégica, uma vez que a instituição possui legitimidade processual para provocar a jurisdição constitucional e atuar em processos que envolvem disputas federativas, políticas públicas e controle de constitucionalidade. Contudo, essa centralidade institucional também introduz condicionantes relevantes para o exercício de sua autonomia.

A literatura recente tem demonstrado que o funcionamento concreto do Ministério Público brasileiro envolve dinâmicas organizacionais complexas, nas quais a definição de prioridades institucionais e a seleção de casos estratégicos passam a depender de processos internos de governabilidade e de mecanismos de coordenação

institucional. Identifica-se que a estrutura organizacional do Ministério Público brasileiro é marcada por processos de concentração de poder decisório nas lideranças institucionais, os quais influenciam a definição da agenda institucional e a distribuição de atribuições entre seus membros (Viegas, 2022, p. 9).

Essa dinâmica organizacional evidencia que a autonomia institucional não se distribui de maneira homogênea no interior da instituição. Ainda que os membros do Ministério Público possuam independência funcional para o exercício de suas atribuições, a coordenação institucional e a definição de estratégias coletivas tendem a concentrar-se em posições de liderança, particularmente na Procuradoria-Geral da República e nas Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados.

Dessa forma, torna-se necessário distinguir entre autonomia formal, assegurada pelas normas constitucionais, e autonomia material, relacionada à capacidade efetiva de atuação independente no interior de um sistema institucional marcado por relações de poder, estruturas hierárquicas e condicionantes políticos. Essa distinção permite compreender que a autonomia institucional não depende apenas da existência de garantias normativas, mas também da forma como essas garantias são operacionalizadas no funcionamento cotidiano da instituição.

4.2 Centralização decisória na Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados

No interior da estrutura constitucional do Ministério Público brasileiro, a centralização decisória nas chefias institucionais constitui elemento relevante para a compreensão das tensões entre autonomia formal e autonomia material. Embora a Constituição de 1988 assegure independência funcional aos membros e autonomia administrativa à instituição, o exercício concreto dessas garantias não se distribui de modo uniforme entre os diversos órgãos que compõem o Ministério Público. A posição ocupada pela Procuradoria-Geral da República, no plano da União, e pelas Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, no plano estadual, introduz um eixo de direção institucional que influencia a definição de prioridades, a coordenação administrativa e a formulação da agenda de atuação do órgão.

No caso da Procuradoria-Geral da República, essa centralidade decorre não apenas da posição hierárquico-organizacional da chefia do Ministério Público da União, mas também da concentração de atribuições com elevada densidade política e constitucional. A atuação perante o Supremo Tribunal Federal, a iniciativa em processos

de controle concentrado e a capacidade de conferir unidade a determinadas estratégias institucionais fazem da Procuradoria-Geral da República um espaço decisório sensível no interior do arranjo constitucional brasileiro. Esse quadro ajuda a explicar por que a literatura sobre o Ministério Público associa sua expansão institucional ao processo mais amplo de judicialização da política e de reforço dos mecanismos de *accountability* no sistema constitucional de 1988 (Carvalho; Leitão, 2010).

A centralidade da chefia, contudo, não se limita ao plano externo da representação institucional. Ela também se manifesta no plano interno, por meio de mecanismos de governabilidade, distribuição de funções, designações e coordenação de prioridades. Nesse ponto, a contribuição de Viegas (2021; 2022, p. 9) é particularmente útil para demonstrar que o Ministério Público Federal não opera apenas com base na independência funcional abstratamente considerada, mas também a partir de uma dinâmica organizacional em que as lideranças institucionais exercem influência efetiva sobre a agenda, sobre os fluxos decisórios e sobre os espaços de poder no interior da instituição. A consequência analítica desse diagnóstico é clara: a autonomia constitucionalmente garantida não elimina relações internas de concentração decisória, nem impede que a Chefia institucional assuma papel determinante na orientação concreta da atuação ministerial.

Essa mesma chave interpretativa deve ser estendida às Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados. Embora o debate acadêmico costume privilegiar a Procuradoria-Geral da República, em razão de sua posição no controle de constitucionalidade e em conflitos federativos de maior projeção, a estrutura dos Ministérios Públicos estaduais também revela padrões de concentração institucional nas respectivas chefias. As Procuradorias-Gerais de Justiça ocupam posição estratégica na condução administrativa, na coordenação da atuação institucional e na definição de diretrizes que afetam a forma pela qual os membros da instituição exercem suas atribuições no plano local. Em um federalismo marcado por desigualdades estruturais e por distintas capacidades institucionais entre as unidades da federação, a chefia dos Ministérios Públicos estaduais tende a desempenhar papel ainda mais relevante na organização das prioridades institucionais e na distribuição de recursos escassos.

Essa percepção é compatível com a distinção entre autonomia formal e autonomia material. O Ministério Público brasileiro apresenta elevado grau de autonomia quando analisado a partir de indicadores formais de independência e prerrogativas institucionais (Tomio; Rangel Filho, 2019, p. 1168, 1172). Todavia, a análise da

autonomia apenas sob esse prisma normativo é insuficiente para explicar o funcionamento real da instituição. A existência de garantias constitucionais não exclui a possibilidade de que a capacidade efetiva de atuação seja condicionada por estruturas internas de comando, por padrões organizacionais de coordenação e por incentivos políticos associados à ocupação dos cargos de chefia. Em outras palavras, o desenho constitucional protege a instituição contra interferências externas diretas, mas não elimina os efeitos produzidos pela concentração de poder no interior de seus próprios órgãos diretivos.

No caso específico da Procuradoria-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, esse problema adquire relevo adicional em razão do modelo de investidura das chefias institucionais. A nomeação do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, e a escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça no âmbito dos Estados, com participação do chefe do Executivo estadual, inserem a Chefia institucional em um circuito de legitimação política que, embora constitucionalmente previsto, produz zonas de sensibilidade quanto à percepção de independência e quanto ao exercício concreto da autonomia. Não se trata de afirmar, de modo automático, comprometimento da autonomia institucional, mas de reconhecer que o ingresso e a permanência nesses cargos se articulam com dinâmicas políticas que podem repercutir sobre a condução da agenda institucional, sobretudo em matérias de maior controvérsia política ou de elevado custo decisório.

A observação de Castilho e Sadek sobre a multiplicidade funcional do Ministério Público ajuda a aprofundar esse argumento. Ao exercer simultaneamente funções de acusação, defesa de interesses coletivos e fiscalização da ordem jurídica, a instituição passou a ocupar um lugar de elevada densidade no sistema de justiça brasileiro (Castilho; Sadek, 2010, p. 32). Essa ampliação funcional aumentou a importância da coordenação interna e, por consequência, da chefia institucional . Quanto maiores as competências, maior a necessidade de definição de prioridades, de estabilização de entendimentos e de organização administrativa. O problema é que esse movimento, embora funcionalmente compreensível, também reforça a centralidade dos órgãos dirigentes e pode ampliar a distância entre a independência funcional proclamada no plano normativo e a autonomia efetivamente exercida pelos membros no cotidiano institucional.

Também a literatura sobre a construção da agenda institucional do Ministério Público brasileiro evidencia esse processo. A formação da agenda anticorrupção no período posterior à Constituição de 1988, mostra que a atuação institucional não decorre

apenas do texto constitucional ou de competências formalmente estabelecidas, mas de processos de construção interna de prioridades, enquadramentos e estratégias de intervenção pública (Lima, 2022). Esse dado é relevante para a presente análise porque confirma que a definição da agenda ministerial não é neutra nem puramente automática. Ela depende de centros decisórios concretos, e esses centros, no arranjo brasileiro, localizam-se com frequência nas chefias institucionais, tanto na esfera federal quanto na estadual.

A centralização decisória, por isso, não deve ser lida apenas como dado organizacional. Ela constitui variável explicativa para compreender como a autonomia institucional pode permanecer íntegra no plano formal e, ao mesmo tempo, encontrar limites no plano material. Quando a deliberação sobre temas sensíveis, a definição de prioridades institucionais e a coordenação da atuação coletiva se concentram na Procuradoria-Geral da República e nas Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados, forma-se um padrão de distribuição desigual de poder no interior do Ministério Público. Esse padrão não anula a independência funcional dos membros, mas condiciona seu alcance prático, especialmente em contextos em que a orientação institucional da chefia se converte em fator de estabilização, filtragem ou priorização da atuação ministerial.

Em consequência, a análise da autonomia do Ministério Público brasileiro, no contexto do federalismo desigual e das exigências democráticas associadas ao ODS 16, precisa deslocar-se de uma leitura exclusivamente normativa para uma leitura institucional mais densa. O ponto central não está em negar a autonomia constitucional da instituição, mas em reconhecer que sua efetividade depende da forma como o poder é distribuído internamente e de como as chefias exercem as competências de coordenação e direção que lhes foram conferidas. Sob essa perspectiva, a Procuradoria-Geral da República e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados aparecem como núcleos decisórios cujo funcionamento influencia diretamente a capacidade do Ministério Público de atuar com coerência, independência e responsabilidade no interior do Estado de Direito.

4.3 Pressões políticas indiretas e seletividade institucional

A influência de fatores políticos sobre o funcionamento do Ministério Público brasileiro não se manifesta necessariamente por meio de interferências diretas ou violações explícitas das garantias constitucionais de autonomia. Em muitos casos, essas

influências operam de forma indireta, por meio de processos institucionais que permanecem formalmente compatíveis com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a literatura institucional tem identificado diferentes mecanismos pelos quais pressões políticas podem afetar a atuação do Ministério Público sem comprometer suas garantias normativas. Entre esses mecanismos destacam-se a seletividade na proposição de ações judiciais, a definição estratégica de prioridades institucionais e a adoção de posições institucionais em processos de elevada relevância política[2].

A definição da agenda institucional do Ministério Público envolve processos complexos de negociação interna e de coordenação organizacional, nos quais as lideranças institucionais desempenham papel relevante na orientação das estratégias institucionais (Viegas, 2021, p. 18). Esses processos organizacionais podem resultar em padrões de atuação que refletem prioridades institucionais específicas ou avaliações estratégicas sobre o contexto político.

Do ponto de vista normativo, essas práticas permanecem compatíveis com o ordenamento jurídico, uma vez que o Ministério Público dispõe de discricionariedade institucional para definir prioridades de atuação. Contudo, quando tais escolhas passam a produzir padrões sistemáticos de seletividade ou omissão em casos relevantes, surgem questionamentos relacionados à capacidade da instituição de exercer plenamente sua função de fiscalização da ordem jurídica.

Essa dimensão evidencia que a autonomia institucional não pode ser analisada apenas a partir da ausência de interferências externas. A legitimidade da atuação institucional depende também da forma como a instituição exerce suas competências e da coerência entre suas escolhas institucionais e os princípios que orientam o Estado de Direito.

5. Ligação com a Agenda 2030 (ODS 16)

5.1 Instituições independentes e sustentabilidade democrática na Agenda 2030

A Agenda 2030 das Nações Unidas introduziu um conjunto de parâmetros institucionais voltados à promoção de sistemas políticos capazes de assegurar estabilidade democrática, efetividade institucional e proteção de direitos fundamentais. Nesse

[2] A seletividade institucional pode manifestar-se na definição de prioridades de atuação, na escolha estratégica de casos e na decisão de provocar ou não a jurisdição constitucional, o que influencia diretamente o funcionamento dos mecanismos de controle jurídico do poder público.

contexto, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 ocupa posição central ao estabelecer metas relacionadas à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, bem como ao fortalecimento do Estado de Direito.

A incorporação dessas diretrizes ao debate jurídico evidencia que o desenvolvimento sustentável não pode ser compreendido apenas a partir de indicadores econômicos ou sociais. A qualidade das instituições públicas passa a constituir elemento essencial para a promoção de processos democráticos duradouros. Nesse sentido, o ODS 16 estabelece parâmetros normativos relacionados à independência institucional, à imparcialidade na aplicação das normas jurídicas, à existência de mecanismos eficazes de controle do poder público e à legitimidade democrática das instituições encarregadas de exercer funções de fiscalização e responsabilização.

A literatura especializada tem enfatizado que a implementação do ODS 16 depende da presença de instituições de justiça capazes de atuar de maneira autônoma e responsável no interior do sistema político. Observa-se que a Agenda 2030 incorpora uma concepção ampliada de Estado de Direito, na qual a legitimidade institucional está associada não apenas à existência de normas jurídicas formais, mas também à capacidade das instituições de garantir acesso à justiça, transparência e accountability (Wakelin, 2020, p. 575).

Essa perspectiva reforça o papel das instituições do sistema de justiça na promoção da sustentabilidade democrática. Tribunais, ministérios públicos e órgãos de controle passam a ser compreendidos como elementos estruturais da governança democrática, responsáveis por assegurar que o exercício do poder público permaneça submetido aos limites estabelecidos pela ordem constitucional.

Entretanto, a literatura crítica tem advertido que o fortalecimento dessas instituições também exige atenção às condições institucionais que garantem sua legitimidade democrática. Lazarus (2020, p. 160) destaca que a expansão das funções atribuídas às instituições jurídicas pode gerar tensões institucionais quando mecanismos de controle passam a exercer papel excessivamente central na condução de processos políticos. Nesses casos, o desafio consiste em equilibrar autonomia institucional e responsabilidade democrática.

5.2 Autonomia formal, independência institucional e limites do arranjo federativo brasileiro

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite identificar uma distinção relevante entre autonomia formal e independência institucional efetiva. A Constituição brasileira assegura ao Ministério Público um conjunto robusto de garantias institucionais destinadas a proteger sua atuação contra interferências externas. Essas garantias incluem independência funcional, autonomia administrativa e prerrogativas institucionais que permitem à instituição exercer funções de controle sobre o poder público.

No entanto, a existência dessas garantias normativas não assegura, por si só, que a atuação institucional ocorra de forma plenamente independente no interior do sistema político. A literatura institucional tem demonstrado que o funcionamento concreto das instituições de justiça depende de fatores organizacionais, políticos e federativos que podem influenciar a forma como essas garantias são operacionalizadas.

A autonomia institucional do Ministério Público brasileiro apresenta níveis elevados quando analisada a partir de indicadores formais de independência institucional (Tomio; Rangel Filho, 2019, p. 1172). Contudo, a efetividade dessa autonomia depende de condições institucionais que assegurem pluralidade decisória, transparência organizacional e mecanismos adequados de responsabilidade institucional.

Nesse sentido, a análise do funcionamento do Ministério Público brasileiro revela que a centralização decisória associada à Procuradoria-Geral da República constitui um elemento relevante para compreender as tensões entre autonomia formal e autonomia material. A concentração de competências estratégicas na Chefia institucional faz com que grande parte das decisões relacionadas ao controle de constitucionalidade e à atuação em casos de elevada relevância política depende da atuação do Procurador-Geral da República e das Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados.

Como demonstrado pela literatura institucional, essa centralização pode influenciar a definição da agenda institucional e a forma como o Ministério Público exerce suas funções de fiscalização da ordem jurídica. Viegas (2022, p. 11) observa que as lideranças institucionais desempenham papel significativo na definição de prioridades e estratégias institucionais, o que pode influenciar padrões de atuação do Ministério Público brasileiro.

Além disso, o modelo de escolha do Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados introduz fatores institucionais que podem repercutir sobre a percepção de independência da instituição. No plano federal, embora a Constituição preveja a nomeação do Procurador-Geral da República pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, a formação de lista tríplice constitui

prática institucional sem caráter vinculante. No plano estadual, no mesmo sentido, a escolha dos Procuradores-Gerais de Justiça ocorre a partir de lista tríplice formada pela carreira, com nomeação pelo Chefe do Poder Executivo e possibilidade de recondução. Ainda que esse arranjo seja compatível, em termos formais, com as garantias constitucionais de autonomia, ele mantém as chefias institucionais em zona de contato com a dinâmica política, o que pode produzir influência indireta sobre a condução da atuação ministerial.

Quando essas dinâmicas se combinam com as características do federalismo brasileiro, marcado por forte centralização jurisdicional e política na esfera federal, observa-se a formação de um ambiente institucional no qual a autonomia material do Ministério Público pode ser condicionada por fatores externos à sua estrutura normativa.

5.3 Sustentabilidade democrática e os desafios institucionais do Ministério Público brasileiro

A partir desse quadro analítico, torna-se possível compreender os desafios institucionais que se colocam para o Ministério Público brasileiro no contexto da Agenda 2030. O ODS 16 estabelece que a sustentabilidade democrática depende da existência de instituições independentes, imparciais e capazes de exercer controle efetivo sobre o poder público. Esses parâmetros oferecem um referencial normativo relevante para avaliar o funcionamento das instituições do sistema de justiça.

No caso brasileiro, a análise institucional sugere que a autonomia formal do Ministério Público permanece preservada, uma vez que suas garantias constitucionais continuam vigentes e operacionais. Contudo, a autonomia material da instituição pode ser influenciada por fatores institucionais relacionados à centralização decisória, à dinâmica política associada à nomeação da Chefia institucional e às assimetrias estruturais do federalismo brasileiro.

Esses elementos não configuram necessariamente violações explícitas das garantias constitucionais de autonomia, mas podem produzir condicionantes institucionais que influenciam a forma como o Ministério Público exerce suas funções de fiscalização da ordem jurídica. Quando tais condicionantes se tornam relevantes, a capacidade da instituição de atuar como mecanismo de controle independente do poder público passa a depender de arranjos institucionais mais amplos.

Nesse sentido, a análise do Ministério Público brasileiro no contexto da Agenda 2030 revela que a sustentabilidade democrática não depende apenas da existência de

garantias formais de autonomia institucional. Ela exige também a construção de condições institucionais que permitam o exercício efetivo dessa autonomia de maneira compatível com os princípios do Estado de Direito e com as exigências de legitimidade democrática.

Assim, o principal desafio institucional que se apresenta ao Ministério Público brasileiro consiste em conciliar sua autonomia constitucionalmente assegurada com mecanismos institucionais que garantam transparência, pluralidade decisória e responsabilidade institucional. Apenas a partir desse equilíbrio será possível assegurar que a atuação do Ministério Público contribua efetivamente para a promoção dos objetivos democráticos e institucionais previstos na Agenda 2030.

Considerações finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu examinar o papel do Ministério Público brasileiro no interior da arquitetura institucional do Estado de Direito brasileiro, especialmente à luz das exigências normativas estabelecidas pela Agenda 2030 das Nações Unidas. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 introduz parâmetros relevantes para a avaliação das instituições de justiça, ao enfatizar a necessidade de instituições independentes, responsáveis e capazes de exercer controle efetivo sobre o poder público.

No plano normativo, o Ministério Público brasileiro apresenta um desenho institucional que assegura elevado grau de autonomia formal. A Constituição de 1988 conferiu à instituição garantias funcionais, administrativas e financeiras destinadas a proteger sua atuação contra interferências externas e a assegurar sua capacidade de fiscalizar a legalidade e defender interesses sociais. Esse modelo institucional contribuiu para fortalecer os mecanismos de accountability no interior do sistema político brasileiro, ampliando o papel das instituições de justiça na proteção de direitos e no controle do exercício do poder público.

A interação entre essas dimensões institucionais evidencia que a sustentabilidade democrática prevista no ODS 16 não depende apenas da existência de instituições formalmente autônomas. Ela exige também a construção de condições institucionais que assegurem o exercício efetivo dessa autonomia de maneira transparente, responsável e compatível com os princípios do Estado de Direito.

Desse modo, o principal desafio institucional que se coloca ao Ministério Público brasileiro consiste em conciliar sua autonomia constitucionalmente assegurada

com mecanismos institucionais capazes de garantir pluralidade decisória, responsabilidade institucional e coerência na definição de prioridades de atuação. O fortalecimento dessas dimensões institucionais pode contribuir para assegurar que a atuação do Ministério Público continue desempenhando papel relevante na promoção da sustentabilidade democrática e na consolidação do Estado de Direito no contexto das transformações institucionais do século XXI.

Referências

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 399–422, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200003.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a administração da justiça no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

LAZARUS, Liora. Securitizing sustainable development? The coercive sting in SDG 16. In: LANGFORD, Malcolm; SUMNER, Andy; YAMIN, Alicia Ely; GREADY, Paul (org.). **The UN Sustainable Development Goals and human rights**. Cham: Springer, 2020. p. 155–169. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-030-30469-0_9.

LIMA, André. **O sentido da salvação: Ministério Público Federal e o processo de construção da agenda anticorrupção no Brasil (1988–2022)**. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2022. Disponível em: https://ri.ufs.br/handle/riufs/19621. Acesso em: 30 de janeiro de 2026.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; RANGEL FILHO, Iran Neves. Autonomia e prerrogativas do Ministério Público brasileiro em perspectiva comparada: construindo um índice de independência/autonomia. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 16, n. 3, p. 1166–1183, 2019. DOI: https://doi.org/10.14210/rdp.v16n3.p1166-1183.

VAN HOUTEN, Kirsten; ROSS, Sarya. Access to justice, the rule of law, and SDG 16: from normative struggle to evolution. In: MEAGHER, Kerry; MORRIS, Jenny (org.). **The rule of law in the Global South**. London: Routledge, 2023. Disponível em: https://www.taylorfrancis.com. Acesso em: 30 de janeiro de 2026.

VIEGAS, Rafael Rodrigues. A face oculta do poder no Ministério Público Federal e o poder de agenda de suas lideranças. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 39, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.39.260005.

VIEGAS, Rafael Rodrigues. Governabilidade e lógica de designações no Ministério Público Federal: os "procuradores políticos profissionais". **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 34, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/wQ8KkwNngjQJ3XqWjKhyThh/. Acesso em: 28 de janeiro de 2026..

VITÓRIA, Pedro R.; MARQUES, Isabella R. M. A incorporação do ODS 16 pelo Judiciário brasileiro. **Tomo**, Aracaju, n. 42, 2023. DOI: https://doi.org/10.21669/tomo.v42i.17893.

WAKELIN, Edward. Rule of law and the United Nations Sustainable Development Goals. In: BROWNSWORD, Roger et al. (org.). **The rule of law in global governance**. Cham: Springer, 2020. p. 571–586. DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-319-71066-2_36-1.